



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, antes do Livro III do Projeto, o seguinte Livro II-1:

“LIVRO II-1

DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 437-1. Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153, da Constituição Federal, incidente sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do Art. 437-4.

§ 3º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil do bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

I – se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6618126297>

acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do art. 437-4 a obrigação prevista no art. 437-5; e

II – se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 437-4 que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária, deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do art. 437-4, a obrigação prevista no art. 437-5.

Art. 437-2. O imposto não incide sobre:

I – bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;

II – bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

III – bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;

IV – bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição; e

V – bens consumíveis não destinados à alienação. Art. 437-3. Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

TÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 437-4. São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;



II – as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; e

III – os administradores de entes despessoalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput desse artigo.

§ 2º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 437-5. São responsáveis pelo pagamento do IGF:

I – os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados, respectivamente; e

II – os representantes no Brasil dos contribuintes indicados nos incisos II e III do art. 437-4.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 437-4, que:

I – vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no caput desse artigo, conforme estabelecido Regulamento; ou

II – já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência desta lei, no prazo de seis meses, deverão constituir o representante a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

TÍTULO III



DA BASE DE CÁLCULO

Art. 437-6. A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I – o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II – o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III – o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

IV – o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

I – para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

a) custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente; ou

b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

c) valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior.

II – para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: a) saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou b) saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso de o valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito.

III – para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo



financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias, pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecido pelas instituições financeiras, conforme Regulamento;

IV – para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

- a) custo de aquisição; ou
- b) valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º deste artigo não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Na apuração da base de cálculo, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

TÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 437-7. Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I – acima de R\$ 10 milhões até R\$ 40 milhões, alíquota de 0,5%;

II – acima de R\$ 40 milhões até R\$ 80 milhões, alíquota de 1,0%; e

III – acima de R\$ 80 milhões, alíquota de 1,5%. Parágrafo único.

Os valores das faixas de incidência de que trata este artigo serão corrigidos

anualmente, a partir do ano-calendário de 2025, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de janeiro de cada ano.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 437-8. A administração e fiscalização do IGF será exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que regulamentará as disposições desta Lei, especialmente:

I – o prazo e a forma de prestar as informações relativas à apuração do imposto;

II – o prazo para pagamento; e

III – forma de parcelamento. Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, subsidiariamente, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança e ao processo administrativo.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 437-9. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1% (um por cento) do valor do imposto devido, por mês de atraso na entrega das informações de que trata o inciso I do caput do art. 437-8;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de subavaliação de bem declarado ou omissão de bem na declaração; e

III – multa de 100% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de simulação, fraude ou conluio que vise ocultar o verdadeiro titular do bem ou de seu valor.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e das penalidades



cabíveis, sempre que houver comprovação da ocorrência da hipótese descrita no inciso III do caput.

TÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 437-10º O produto da arrecadação do IGF será destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, nos termos do inciso III do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), conforme previsão no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988 (CF). A emenda visa tributar patrimônios superiores a R\$ 10 milhões, incidindo sobre a propriedade, posse ou domínio útil de bens e direitos. A alíquota será progressiva, variando de 0,5% a 1,5%, conforme as faixas de valor patrimonial, que serão anualmente atualizadas pelo IPCA.

A criação do IGF se baseia no forte clamor social por justiça fiscal, aplicando-se efetivamente o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88), segundo o qual aqueles com maior poder econômico devem contribuir de forma proporcional para o financiamento das despesas públicas, o que colabora para a construção de uma sociedade justa e solidária e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República, expressos no art. 3º da CF/88.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram impostos sobre riquezas e fortunas. O estudo do IPEA aponta que o IGF no Brasil poderia ser efetivo, tendo em vista o padrão de desigualdade, o tamanho da economia, a tecnologia atual (o que aumenta a escala e reduz custos) e finalmente a baixa tributação de heranças e da propriedade no Brasil 1.



Corroborando o estudo do IPEA sobre o padrão de desigualdade, a professora Natassia Nascimento identificou que, em 2018, 22,62% do patrimônio líquido declarado (bens e direitos, deduzida dívidas e ônus) pertenciam a 0,23% dos contribuintes declarantes do Imposto sobre a Renda naquele ano², revelando a grande concentração de renda no Brasil. Importante lembrar que o art. 80, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estipula que o produto da arrecadação do IGF compõe o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que caracteriza seu potencial para a realização de justiça social no Brasil. Além de promover justiça fiscal e social, a instituição do IGF, considerando dados das declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, em estimativa conservadora, gerará receita anual superior a R\$ 4 bilhões, contribuição significativa ao orçamento federal, permitindo a redução do déficit fiscal e a destinação de recursos a programas sociais a fim de promover a redução das desigualdades. Portanto, a introdução do IGF é uma medida essencial para equilibrar a carga tributária e garantir que os mais ricos contribuam de forma justa para o desenvolvimento social e econômico do país. Por isso, solicito o apoio dos Nobres Senadores para aprovação desta emenda que trará justiça ao sistema tributário nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6618126297>